



102/1.15.0000766-0 (CNJ:.0001272-33.2015.8.21.0102)

Cuida-se de pedido de recuperação judicial aforado por Giovelli & Cia. Ltda.

A requerente discorre sobre a competência para processamento do pedido, a atividade empresarial que exerce e o atendimento dos requisitos para o processamento da recuperação, relatando as razões da crise econômico-financeira que deram ensejo ao pleito e reportando-se aos documentos que guarnecem a inicial, no intuito de demonstrar o atendimento das exigências dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/05.

Requer, em caráter liminar, a) a imediata suspensão das ações judiciais movidas em seu desfavor, b) a dispensa de apresentação de CND para exercer suas atividades, c) suspensão de medidas liminares de busca e apreensão, arresto ou sequestro de bens, compreendendo todo o ativo imobilizado e estoque de bens fungíveis (grãos), inclusive com a devolução de bens previamente apreendidos, arrestados ou sequestrados, bem assim com ordem de abstenção de medidas futuras, até o final da recuperação; d) manutenção, na posse da empresa requerente, dos bens objeto de alienação fiduciária, reserva de domínio ou *leasing*, até o término da recuperação; e) suspensão de atos de expropriação de bens vinculados a operações de adiantamento em contrato de câmbio; f) suspensão dos efeitos de protestos atuais e futuros; g) exclusão do nome da requerente e dos sócios dos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relato.

Passo à apreciação do pedido de processamento e dos requerimentos liminares.

Impende destacar, de início, que a recuperação judicial visa à preservação da empresa, reconhecendo o legislador a relevância social da atividade produtiva, notadamente quanto à manutenção de postos de trabalho, arrecadação de tributos e promoção do desenvolvimento local e nacional. Há que se sopesar, porém, que tal procedimento, de caráter excepcional, acarreta um custo a ser suportado não apenas pelos credores diretamente atingidos,



mas, em seus desdobramentos, pela sociedade em seu todo, uma vez que gera instabilidade e incerteza entre os agentes econômicos, com reflexos nos mais diversos setores. Merece, pois, ser concedida em hipóteses cuidadosamente selecionadas, à luz dos critérios estabelecidos na legislação de regência, para que seu escopo não seja desvirtuado.

Estabelecidas tais premissas, assinalo que, nesta fase postulatória, o processamento deve ser deferido mediante a verificação dos requisitos insculpidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 – ressalvada a hipótese de manifesta inviabilidade do prosseguimento das atividades empresariais, o que, à primeira vista, não se verifica –, a seguir examinados.

Quanto à legitimidade, está demonstrado, pelos documentos que guarnecem a inicial (fls. 54/134, 161 e 163/166), que a requerente exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, não se submeteu a falência ou foi beneficiada com recuperação judicial anterior e não tem, entre seus administradores e sócios controladores, pessoa condenada por crime previsto na Lei 11.101/2005.

Consta na inicial a exposição das causas concretas da situação patrimonial da requerente e de sua crise econômico-financeira, que se coaduna, em um juízo preliminar, com a documentação contábil acostada.

Relata tratar-se de empresa que exerce sua atividade, no ramo da produção de óleos vegetais, desde 1960. Aponta como razões para o agravamento de sua situação econômico-financeira, a ensejar o pedido de recuperação, a crise econômica internacional, particularmente no que tange à alta na cotação do dólar, moeda a que se encontram indexados os contratos de comercialização de *commodities*, essenciais a sua atividade; na mesma esteira, refere que a elevação das taxas de juros no mercado interno e as restrições ao crédito impostas pelas instituições financeiras teriam ocasionado drástica redução de seu capital de giro, não obstante significativa elevação de seu faturamento. Aduz, ainda, que, por fatores climáticos, houve diminuição na produção de grãos, com conseqüente inadimplência dos produtores e supervalorização da soja, notadamente no ano de 2012. Afirmou ter realizado diversos investimentos recentes na ampliação e diversificação de seu parque industrial, ocasionando endividamento excessivo, sobretudo por coincidir com a redução das linhas de crédito. Asseverou que a situação de crise enfrentada é



momentânea e de possível superação.

Também foram juntados os balanços patrimoniais relativos aos três últimos exercícios sociais (2012 a 2014) e balancete do exercício em curso, de que constam as demonstrações de resultados acumulados, e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (fls. 168/175); a relação nominal dos credores e seus endereços, com a indicação da natureza, classificação e valor dos respectivos créditos, discriminados por origem, os vencimentos e correspondentes registros contábeis (fls. 180/263); a relação integral dos empregados, respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas devidas, devidamente discriminadas (fls. 265/355); certidão de regularidade da requerente na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (fls. 357/358); a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (fls. 360/376); extratos das contas bancárias da requerente e de suas eventuais aplicações financeiras (fls. 378/404); certidões dos cartórios de protestos desta Comarca e das demais em que a requerente possui filiais (fls. 409/415); relação, subscrita pelo devedor, das ações judiciais em que a requerente figura como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls. 417/494).

Observando-se, pois, o atendimento dos requisitos legais, impõe-se deferir a petição inicial, restando autorizado o processamento da recuperação judicial.

Passo ao exame dos demais pleitos liminares, adiantando que os defiro apenas em parte.

A suspensão das ações ou execuções que tramitam ou que venham a ser ajuizadas em face da requerente decorre do disposto no art. 6º da Lei 11.101/05. A extensão da benesse legal, no entanto, situa-se aquém da pretendida pela requerente, tanto em sua abrangência como quanto ao horizonte temporal.

Postula a empresa que sejam obstados, de plano, quaisquer atos que inviabilizem a recuperação judicial, assim entendidos todos os tendentes ao sequestro, arresto, busca e apreensão ou expropriação de bens sob sua posse ou propriedade, ainda que tal ordem venha a atingir os direitos dos credores não sujeitos ao processo concursal, tais como o Fisco, os credores fiduciários e os créditos decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio.



O legislador, no entanto, afastou, de modo inequívoco, a aplicação da moratória em tais hipóteses, não cabendo ao intérprete afrontar a clara dicção da norma, sob pena de ampliar um benefício que, como anteriormente referido, tem caráter excepcional, devendo, assim, ser interpretado restritivamente. Não se trata, aqui, de afastar a possibilidade de flexibilização de certas medidas em casos pontuais de particular imprescindibilidade, em nome da preservação da empresa. Esse princípio, porém, não autoriza a violação frontal do texto da lei – salvo eventual inconstitucionalidade, de que ora não se cuida –, naquilo em que expressamente foi resguardado do procedimento em tela.

Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Os créditos oriundos de adiantamento de contrato de câmbio são extraconcursais e, portanto, excluídos da recuperação judicial. Afastada a determinação de suspensão ou cancelamento de protesto na hipótese de credores extraconcursais. A recuperação judicial não afeta os direitos creditórios detidos em face de coobrigados, avalistas, e obrigados de regresso em geral, podendo o respectivo titular exercê-los em sua plenitude, sem qualquer limitação acarretada pelo estado. O plano de recuperação judicial não pode prever a extinção das execuções contra os avalistas e coobrigados, porque eles são terceiros e o plano de recuperação deve produzir efeitos somente com relação à empresa recuperanda. A suspensão atinge tão somente a pessoa jurídica devedora, restando afastados de tal benefício os eventuais coobrigados. Suspensão dos procedimentos extrajudiciais de consolidação de propriedade que deve ser limitada ao prazo legalmente previsto. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70062574801, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 13/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO ENTABULADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE



DESCONTO DOS VALORES EM CONTA CORRENTE DA RECUPERANDA. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que autorizou o desconto dos valores na conta corrente da empresa recuperanda, sob o argumento de ser o crédito em questão extraconcursal. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de alienação fiduciária, ser contemplado pela hipótese do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 4. Da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que o crédito referente ao contrato nº 04600031355-9 entabulado com a Caixa Econômica Federal, do qual a empresa recuperanda requer a concessão da ordem de suspensão do desconto de valores em sua conta corrente, está garantido por alienação fiduciária, de sorte que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, a teor do que estabelece o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70061128187, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 10/12/2014)

Referida norma, ademais, limita o prazo da benesse em 180 dias. Não se descarta a possibilidade de prorrogação de tal prazo, que pode, em determinadas circunstâncias e ante a demonstração da imperiosa necessidade, ser flexibilizado. Tal aferição, porém, há de ser feita no momento oportuno, não devendo ser antecipada como forma de assegurar à requerente a suspensão de suas obrigações por tempo indeterminado.

Tampouco encontra amparo legal – e representaria ampliação excessiva das benesses previstas na Lei 11.101/05 – a devolução dos bens apreendidos ou constrictos previamente à ordem de processamento da recuperação judicial. Tal providência geraria acentuada insegurança jurídica, em violação a um dos mais caros preceitos do ordenamento.



Tenho, pois, que, no panorama exposto, a ordem liminar há de ser deferida nos moldes traçados no referido diploma, com a suspensão das ações de conhecimento e execução em que há sujeição passiva da requerente, pelo prazo de 180 dias, restando obstada, pelo mesmo período, a venda ou a retirada do estabelecimento da requerente dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, nos termos do art. 49, § 3º, o que não se estende, como anteriormente assentado, aos grãos ou outras espécies de bens fungíveis que tenham sido objeto de prévio arresto, sequestro ou penhora.

Não há necessidade, por outro lado, da expedição dos ofícios a que alude a requerente, uma vez que a efetivação dos comandos ora expedidos pode ser concretizada mediante apresentação de certidão narrativa do presente feito perante os juízos, órgãos e demais interessados a que se refere, providência que prescinde de provimento judicial no âmbito da recuperação e que pode ser levada a cabo pela própria parte e seus procuradores.

Cabe determinar a expedição de ofício apenas aos cartórios extrajudiciais, a serem indicados pela requerente, no que tange à comunicação da ordem de suspensão dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, o que defiro, na esteira da fundamentação supra.

No que tange à suspensão dos protestos e apontamentos nos cadastros de proteção ao crédito anteriores à presente decisão, não merece acolhida o requerimento de suspensão, uma vez que a previsão legal abarca apenas a suspensão das ações judiciais e eventuais medidas de desapossamento e expropriação, permanecendo hígido o direito material dos credores. Não se verifica, ademais, risco consubstanciado no abalo de crédito, uma vez que o próprio pleito recuperatório já faz presumir, entre os agentes econômicos, as condições financeiras da requerente.

A jurisprudência do egrégio TJ/RS corrobora esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO. 1. Preliminar rejeitada. Recurso instruído com as peças obrigatórias e facultativas necessárias para a resolução da controvérsia recursal. 2. Possibilidade de manutenção dos protestos e inscrições existentes contra as



recuperandas até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois este não alcança o direito material dos credores. 3. Entendimento aplicável também aos garantidores dos débitos das recuperandas, pois não são atingidos pelo benefício, aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n.º 11.101/2005. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064538937, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/07/2015)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Indeferimento do pedido de sustação/cancelamento dos efeitos dos protestos lavrados em desfavor da agravante. Decisão mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70049412828, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/09/2012)

Isso posto, defiro a inicial, autorizando o processamento da recuperação judicial de **Giovelli e Cia. Ltda.** Nomeio administrador judicial o Bel. Genil Andreatta, brasileiro, advogado (OAB/RS 48.432) e contador, com escritório profissional na rua Sete de Setembro, nº 1531, centro, Santo Ângelo - RS, telefone: 55-3312-2045 e 9961-8281, e-mail: genilandreatta@terra.com.br ou genil@genilandreatta.com.br, o qual deverá ser intimado pessoalmente para assinar, em 48 horas, o termo de compromisso.

Dispensar a requerente da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Suspendam-se as ações ou execuções contra a requerente pelo prazo de 180 dias, permanecendo os respectivos autos no juízo em que ora se processam, ressalvadas as previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma. Fica vedada, por igual prazo, a alienação ou retirada do estabelecimento da requerente dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, inclusive no que tange aos procedimentos extrajudiciais de



consolidação da propriedade fiduciária.

Determino à requerente que apresente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição de seus administradores.

Assinalo à requerente o prazo de trinta dias para atribuir à causa o valor definitivo, complementando o recolhimento das custas processuais.

Intime-se a requerente, inclusive de que dispõe do prazo de 60 dias para apresentar o plano de recuperação, sob pena de convação desta em falência, na forma do art. 53 da Lei 11.101/05.

Intime-se o administrador judicial nomeado e o Ministério Público.

Comunique-se, por carta com aviso de recepção, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios de Guarani das Missões, Cerro Largo, Santo Ângelo, Roque Gonzales, Santo Antônio das Missões e São Luiz Gonzaga.

Expeça-se edital, na forma do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

Oficie-se à Junta Comercial deste Estado para que insira a anotação da recuperação judicial nos assentamentos da pessoa jurídica.

Em 26/08/2015


Greice Moreira Pinz,
Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO

CERTIFICO e DOU FE que intimel, hoje,

Administradora Judicial nomeada
da empresa Nitya

do que ficou ciente.

Em 26 de

de 15

O Escrivão

